Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23492

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1337 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL-ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**
Recorrente: Coligação Povo no Governo (PP/PT/PTB/PSDB)
Recorridos: Coligação Canoinhas Rumo ao Futuro (PMDB/PPS/PCdoB)/PR), Leoberto Weinert, Luis Alberto Roncoski Faria

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REALIZAÇÃO DE EVENTO RELACIONADO À 17ª FESTA ESTADUAL DA ERVA MATE - PERÍODO ELEITORAL - GRATUIDADE DA ENTRADA - ALEGADO ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROGRAMAÇÃO DA FESTIVIDADE DIVULGADA COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUIZO ELEITORAL *A QUO* E ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL - INEXISTÊNCIA DE ATOS QUE CONFIGUREM ILÍCITO ELEITORAL - PEDIDO INACOLHIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de março de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz ODSON CARDOSO FILHO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1337 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL-ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

RELATÓRIO

A Coligação "Povo no Governo" recorre da sentença do Juiz da 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ela aforada em desfavor da Coligação "Canoinhas Rumo ao Futuro" e respectivos candidatos ao pleito majoritário, Leoberto Weinert e Luiz Alberto Roncoski Faria, com fundamento no art. 22 da Lei n. 64/1990 e no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (sentença fls. 137-142).

Alega a recorrente, em síntese, que a realização da 17ª FESMATE – Festa Estadual da Erva-Mate, em Canoinhas, nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2008, inserida na comemoração de aniversário da cidade – a qual contou com a apresentação de bandas, de fanfarras, de shows artísticos e com entrada gratuita – teria ferido os princípios que regem a Administração Pública. Argumenta que a gratuidade do evento foi arquitetada com o fim específico de obter votos em prol dos representados, motivo pelo qual teriam incidido nas sanções previstas nos arts. 41-A e 73, IV e § 10, da Lei n. 9.504/1997, c/c o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para condenar os recorridos em sanção pecuniária, na cassação do registro ou do diploma e na decretação de inelegibilidade (fls. 148-158).

Em contra-razões, a coligação recorrida e seus candidatos argumentam que a realização da FESMATE – que agrupa os festejos relacionados ao aniversário de emancipação do município – não trouxe desequilíbrio às eleições municipais de 2008, por não ter ocorrido qualquer anormalidade. Aduzem que não houve pedido de votos ou de uso do serviço público em favor de candidato, tratando-se de mera continuidade da festividade implementada há mais de 20 anos, sem qualquer manifestação de cunho eleitoral. Quanto à gratuidade do acesso ao local do evento, asseveram que nos anos anteriores também não fora cobrado qualquer valor pelo ingresso dos participantes, sendo que, em 2007, apenas fizeram uma campanha para arrecadar alimentos não perecíveis para distribuição a pessoas economicamente carentes; todavia, deixaram de efetivar tal arrecadação em 2008 pela dificuldade de concretizar, em momento posterior, a respectiva entrega em ano eleitoral. No que se refere à divulgação do evento, sustentam não haver qualquer ato de promoção à imagem dos representados, isso no sentido de dar amparo à pretensão da recorrente. Requerem o desprovimento do recurso (fls. 178-193).

O Ministério Público *a quo* opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 194-199), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 202-205).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1337 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL-ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, adoto, como fundamento para decidir, a motivação esboçada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, nos seguintes termos:

> Os argumentos apresentados pela recorrente não devem prevalecer, pois são desprovidos de quaisquer substratos fáticos e jurídicos aptos a alterar o teor da decisão proferida, que deve, por sua vez, permanecer incólume. Como muito bem considerou a sentença, o conjunto probatório constante nos autos não aponta a ocorrência da prática de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei 9.504/97) pelo Prefeito e Vice-prefeito do município de Canoinhas, muito menos se tem por configurado a captação ilícita de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).
>
> Sem tecer maiores comentários acerca da caracterização da captação ilícita de votos, em face da ausência de tipicidade entre os fatos narrados na representação e os elementos descritos no preceito previsto na Lei 9.504/97, art. 41-A, interessa mais ao deslinde da causa a análise da possível utilização da Administração Pública para fins eleitorais.
>
> O art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, dispõe que, no ano das eleições, é proibida a distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da Administração Pública, excetuado os casos emergenciais.
>
> A insurgência dos recorrentes fundamenta-se justamente em ter a Administração Municipal, tendo à frente seu candidato à reeleição, propiciado à população a entrada gratuita na FESMATE.
>
> Importa salientar, contudo, que tal situação, por si só, é insuficiente a caracterizar a prática da conduta vedada. Isso porque, em festas realizadas em outros anos, como apurado nos autos, igualmente não houve cobrança de ingressos. No ano anterior, na entrada do evento, procedeu-se à arrecadação de alimentos não perecíveis, para posterior distribuição às famílias carentes no município. Todavia, nunca houve cobrança de ingressos.
>
> A festa seguiu os mesmos padrões das edições anteriores, não havendo que se falar em grandes produções que pudessem comprometer a lisura ou a normalidade do pleito eleitoral.
>
> E ainda, durante os dias em que se realizou a festividade, representantes da Justiça Eleitoral fizeram-se presentes no local e não observaram qualquer conduta irregular por parte de qualquer candidato, sobretudo do então Prefeito, candidato à reeleição.

> Registra-se, por sua vez, que, não obstante a gratuidade da festa, foi exigida cobrança para o estacionamento de veículos, e quanto aos serviços gastronômicos internos dos pavilhões, houve licitação para o exploração por terceiros interessados, mediante pagamento ao município. Repita-se, tudo em uniformidade com as outras festas realizadas nos anos anteriores.
>
> Não há, portanto, demonstração mínima de ter havido qualquer espécie de abuso por parte dos candidatos e, assim sendo, não se tem por caracterizada nenhuma conduta vedada aos agentes políticos pela legislação eleitoral que possa ser imputada ao Prefeito ou ao Vice-prefeito, nem a ocorrência da prática de captação ilícita de votos.
>
> E estando pautadas na legalidade, não há que se cogitar de abuso do poder econômico ou político, ou potencialidade lesiva nas condutas descritas na representação, aptas a influenciar na legitimidade do pleito eleitoral.

Ademais, embora a publicidade do evento não seja o objeto principal da demanda, cabe salientar que o Departamento Jurídico da Prefeitura de Canoinhas, em julho de 2008, considerando as vedações impostas pela legislação eleitoral, tomou a cautela de formular indagação ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral sobre a possibilidade de divulgar a 17ª FESMATE, informando, inclusive, o plano de mídia e a quantidade de material publicitário que seria usado para tal finalidade (fls. 86-87). No procedimento, o representante ministerial *a quo* manifestou-se no sentido de que *"a pretendida divulgação não estaria abrangida pela vedação"* (fls. 89-90), sendo a tese acolhida pelo MM. Juiz Eleitoral, com a condição de inexistência de abuso ou divulgação de material relativa ao pleito municipal.

Frise-se que observadores da Justiça Eleitoral estiveram presentes ao evento, nada constatando de irregular (fls. 107).

Com efeito, inocorrente registro de excesso que possa ancorar o inconformismo da recorrente, não havendo, por sua vez, ato de ilegalidade a amparar o recurso, pois tanto a divulgação do evento quanto a sua realização foram autorizadas pela Justiça Eleitoral, dentro de limites previamente estabelecidos.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1337 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO POVO NO GOVERNO (PP/PT/PTB/PSB)
ADVOGADO(S): ALAN BRAZ DAMASO DA SILVEIRA; BIANCA ROBERTA COSER NEPPEL; LUIZ FERNANDO FREITAS NETO; GLEY FERNANDO SAGAZ
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CANOINHAS RUMO AO FUTURO (PMDB/PPS/PCdoB/PR); LEOBERTO WEINERT; LUIZ ALBERTO RONCOSKI FARIA
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DÉCIO DAMASO; KÁTIA ANDRÉA MARTINS DA COSTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.492, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 02.03.2009.